

## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação.

**OBJETO:** Contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de combustíveis e derivados.

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. BEM COMUM. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta editalícia a respeito da contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de combustíveis e derivados, a fim de atender as demandas da Prefeitura e dos Fundos Municipais de Dom Eliseu-PA.

O certame ocorre por intermédio de processo licitatório na modalidade pregão com registro de preços - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 9/2019-150203 - e tal análise ocorre nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, é importante que se verifique a escolha do Pregão como modalidade de licitação no presente caso.

Em seguida, imperioso frisar que os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO

Quanto à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**

*(...)*

**§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.**

*(...)*

**§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...)** (grifamos)

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, *caput*, assim dispôs:

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...)* (grifamos)

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Pois bem, vejamos então a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Com efeito, na mesma linha de entendimento do exposto acima é o entendimento do Egrégio TCE – MS, quanto à possibilidade da modalidade pregão para contratação de empresa nos respectivos serviços, senão vejamos:

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 02/2012), realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, em que se registraram os preços ofertados pela empresa compromitente Auto Posto San Martin Ltda (R\$ 1.131.408,20), visando à contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para o atendimento das necessidades das secretarias e fundos municipais de São Gabriel do Oeste MS. A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o procedimento licitatório encontra-se em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído na Instrução Normativa e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 15784/2015 - folhas 328/332). O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório acima especificado (Parecer nº 10045/2015 - f. 333). É o que cabe relatar. **Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 02/2012), realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste - MS, visando à contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para o atendimento das necessidades das Secretarias e Fundos Municipais. O objeto do certame em epígrafe foi homologado à seguinte empresa compromitente: Auto Posto San Martin Ltda (R\$ 1.131.408,20). O Procedimento licitatório pregão presencial foi devidamente formalizado, de acordo com as determinações contidas nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações,** respeitando a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011. Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, DECIDO : I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na licitatório Pregão Presencial nº 02/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste- MS e a



Empresa Auto Posto Martin Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, a da Resolução Normativa nº 76/2013. II - Após a publicação REMETAM-SE cópia da decisão à 3ªICE para subsidiara análise das respectivas contratações, e demais providências. III - pela COMUNICAÇÃO do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013. Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2015. Jerson Domingos Conselheiro Relator. (TCE/MS TCE-MS - PROCESSO LICITATÓRIO ADM : 197502012 MS 1263432) (destacou-se)

Ademais, a classificação de combustíveis como bens comuns, está prevista no anexo II do Decreto 3.555/2000, com nova redação dada pelo Decreto 3.784/2001, "*BENS COMUNS, 1. Bens de Consumo (...) 1.2 Combustível e lubrificante*". Ainda nesta parte, a padronização dos combustíveis e sua qualidade possui rigorosa fiscalização por parte da Agência Nacional do Petróleo, o que de regra, os produtos devem possuir um padrão mínimo de qualidade para serem postos a disposição dos consumidores, o que revela ainda mais a característica de bem comum. O objeto se enquadra, portanto, aos bens comuns previsto no artigo 1º da Lei 10.520/2000.

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93<sup>1</sup>, destaca-se que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a Minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento e as normas que disciplinarão o procedimento.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constata, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual (conforme itens 16 e 17 do edital);

---

<sup>1</sup> Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual (conforme item 17.8 do edital);
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada<sup>2</sup> (conforme item 13 do edital).

Por fim, diante da análise, a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, com registro de preço, do tipo menor preço, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei.

### 3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j

Dom Eliseu-PA, 01 de fevereiro de 2019.

**Miguel Biz**  
**OAB/PA 15409B**

---

<sup>2</sup> Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.